



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

EMENDA ADITIVA N.º _____/2020

Acrescente-se ao art. 1º da MPV 926/2020 os seguintes dispositivos:

Art 1º- Fica expressamente vedado o aumento, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços essenciais de que tratam o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), inciso X, enquanto perdurar o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º- A proibição de que trata o artigo anterior se aplica aos fornecedores de bens e serviços com fundamento nos termos do artigo 3º da Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Fica vedada a interrupção de serviços essenciais prestados pelas concessionárias de serviços públicos por falta de pagamento.

Art. 4º A ocorrência de débito consolidado durante as medidas restritivas não poderá, em hipótese alguma, ensejar a interrupção do serviço.

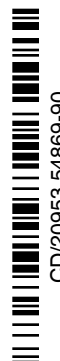
Art. 5º Fica suspensa a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos enquanto durar o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde (OMS), por meio de comunicado oficial feito no dia 11 de março de 2020, classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com elevado risco de transmissão e taxa de mortalidade notadamente entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Em decorrência da grave crise do clico viral no Brasil, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o isolamento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo seguido em outras nações.





CONGRESSO NACIONAL

Em território nacional já são 1.128 casos confirmados de novo coronavírus e 18 mortes, conforme dados do Ministério da Saúde divulgados no dia 21/03/2020.

A disseminação do coronavírus traz, inevitavelmente, impactos imensuráveis de ordem social e econômica, a começar pela paralisação de atividades produtivas, queda de demanda e de investimentos, retração no comércio mundial e nas exportações. Consequentemente, atinge de modo perverso uma parcela significativa da população brasileira que já convive com alto índice de informalidade e desemprego.

A pandemia impõe à maior parte dos trabalhadores brasileiros desprotegidos – entre trabalhadores informais, freelancers e empreendedores –, o isolamento como meio de contenção da doença, o que implica no seguinte dilema para esse segmento: como manter-se isolado em casa quando precisam trabalhar para garantir o mínimo de renda para a sobrevivência de si mesmo e da própria família?

Assim, a presente emenda visa vedar o aumento, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços essenciais de que tratam o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), inciso X, além da interrupção do serviço, enquanto perdurar o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus declarado pela Organização Mundial de Saúde. A medida é extremamente necessária como forma de garantir que a população, especialmente a mais carente, não será penalizada com o aumento de tarifas nem com a interrupção dos serviços prestados pelas concessionárias de serviço público.

Face ao exposto, é mister destacar a responsabilidade a que é chamado o Poder Legislativo para formular propostas que reduzam ao máximo os impactos do atual cenário sobre a vida de brasileiros e brasileiras, entendendo que a manutenção dos serviços essenciais à população é condição *sine qua non* para a garantia da dignidade da pessoa humana em consonância com os princípios da Carta Cidadã. A adoção de medidas preventivas deve levar em conta os impactos das mesmas na vida das pessoas, e o Estado Brasileiro mediante seus órgãos e entidades responsáveis pela execução dos serviços públicos, bem como a sociedade, devem trabalhar em sintonia para não penalizar os mais pobres.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



CD/20953.54869-90